



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.024700/96-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.268 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO ANTONIO CALÇADA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 233/ 239 , que considerou procedente em parte o lançamento, resultando no voto como a seguir:

24. Nestes termos, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, mantendo-se o valor de 29.175,39 Ufr (vinte e nove mil cento e setenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e trinta e nove centésimos) acrescido de multa, reduzida ao percentual de 75%, e juros legais, conforme tabela abaixo:

Ano base	IRPF Lançado	IRPF Mantido	IRPF exonerado
1991	29.172,63	29.172,63	0,00
1991	3.040,98	0,00	3.040,98
1993	2,76	2,76	0,00

De acordo com o relatório os valores mantidos referem-se ao ganho de capital referente ao ano-base de 1991 e à omissão de rendimentos do ano de 1993.

No auto de fl. 35, consta que o fato gerador do ganho de capital ocorreu em dezembro de 1991, com ciência da autuação em 27/06/1996 (fl. 33)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A projeção dos efeitos de processo fiscal em que empresa com falência decretada teve lucro arbitrado, julgado à revelia, à pessoa física de sócio, por distribuição de lucros ex lege, sem que este tenha tido qualquer participação no processo matriz, ou mesmo acesso à documentação fiscal e contábil da empresa, pois ela era representada pelo síndico da falência, caracteriza cerceamento do direito de defesa, fulminando de irregularidade o lançamento.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O incorreto preenchimento da declaração de rendimentos aliado à falta de juntada de documentos probatórios impede a consideração de alegação do contribuinte, pois a prova cabe a quem alega.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11 /02 /2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 245 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26 /03/2008 , recurso voluntário de fls. 246/ 249 , no qual o pólo passivo alega a prescrição. Para fundamentar seu entendimento transcreve o artigo 173 do CTN, afirmando :

*“Muito se questiona se a regra contida no Parágrafo único do Art. 156 do Código Tributário Federal é relativa prescrição e ou decadencial, o que, por si só, é de se entender por irrelevante, uma vez que, da primeira notificação que se fez ao Requerente no processo em referência, até a presente data decorreu espaço de tempo superior de cinco anos, haver de ser **DECLARADO EXTINTO** o crédito então objetivado, exatamente, nos termos do inciso V do Art. 156 do mesmo diploma legal, o que se requer.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)

*§ 2º [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#) **Atenção:** [\(Vide Adin nº 1.976-7\)](#)*

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

*“Art. 42. São **definitivas as decisões:***

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a total intempestividade do recurso voluntário (inclusive como atesta a informação de fl. 93), tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Ressalve-se que a apresentação intempestiva do recurso restou confirmado pelo despacho de fls. 265, em que a unidade de origem reconheceu a apresentação fora do prazo mas, em atendimento ao disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, encaminhou o recurso a este Conselho

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”(grifei)

Desta feita, a teor do inciso I do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para apresentação do recurso.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae